XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

NORMA SUELI PADILHA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambietalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Rosângela Lunardelli Cavallazzi.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-653-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

Apresentação

GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivermos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo III, que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico na área do Direito Ambiental, agrário e socioambientalismo.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste Grupo de Trabalho e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

1. O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E OS RETROCESSOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO BRASIL: O CASO DA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONAMA, de autoria de Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva , Dulcely Silva Franco , Norma Sueli Padilha. Este artigo tem o objetivo de discutir as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 9.806, de 28 de maio de 2019, quanto às regras de composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sob a perspectiva do Estado de Direito Ambiental, do princípio da participação e do princípio da vedação de retrocesso ambiental. Sob a diretriz da gestão democrática do meio ambiente faz-se a análise da Ação de

Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 623 em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O TRANSJUDICIALISMO COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, de autoria de Marta Luiza Leszczynski Salib. A pesquisa analisa como os diálogos transjudiciais podem contribuir na construção de políticas públicas ambientais pelos Estados - uma vez que o bem ambiental é considerado transnacional – visando a promoção do que se pode considerar “justiça ambiental”.

3. A AGROECOLOGIA E O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, de autoria de Lorena Cristina Moreira, o artigo analisa os possíveis motivos para o Brasil ter retornado ao mapa da fome. Traçando um histórico sobre o direito à alimentação adequada sob a consideração de que o problema da fome está presente desde a colonização europeia.

4. O SOCIOAMBIENTALISMO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel , Amanda Naif Daibes Lima. Neste artigo observamos o estudo da aplicabilidade do socioambientalismo para a visibilidade das comunidades tradicionais em um cenário de crise ambiental, analisando as contribuições do direito internacional nos casos práticos bem como a perspectiva da universalidade dos direitos humanos.

5. CONSTITUIÇÃO, MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS, de autoria de Romulo Rhemo Palitot Braga , Thiago Mota Maciel. O presente artigo tem como escopo demonstrar os aspectos que fundamentam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos casos de crimes ambientais. Apesar da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência entre a responsabilidade penal, este artigo reúne argumentos que evidenciam a pertinência da aplicação de repressão às pessoas jurídicas em crimes ambientais.

6. A PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL E OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RURAL, de autoria de Pablo Ricardo Alves e Silva , Carolina Merida , Murilo Couto Lacerda. O tema do presente estudo é o crédito rural como instrumento de política agrícola no Brasil. O recorte da pesquisa se trata da importância do acesso ao crédito pelos produtores rurais. Tem como problema a viabilização de forma efetiva do acesso ao crédito rural, com a utilização de assistência técnica aos produtores, além das tecnologias disponíveis e aplicáveis para o financiamento do crédito rural.

7. O PAPEL DAS NORMAS DE REFERÊNCIA TARIFÁRIAS DA ANA, de autoria de Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini , Sergio Martin Piovesan De Oliveira , Vitor Hugo da Trindade Silva. Neste artigo os autores pretendem provocar uma reflexão sobre a importância de uma política pública tarifária adequada nos serviços de saneamento básico, especialmente aos mais vulneráveis. Considera que o direito fundamental ao saneamento só será, na prática, difuso, e social, quando os mais pobres puderem tê-lo.

8. GOVERNANÇA CORPORATIVA ESG E COMPLIANCE AMBIENTAL: EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Fernanda De Oliveira Crippa , Orlando Luiz Zanon Junio. O artigo analisa a adoção de ferramentas preventivas que tem o condão de reafirmar o compromisso socioambiental das empresas e, em paralelo, resguardar a incolumidade do bem ambiental contribuindo para o desenvolvimento sustentável, apresentando ferramentas como a Governança Corporativa ESG e o ComplianceAmbiental, como contributos para garantia da transparência e segurança jurídica nas relações, além de boa reputação perante os stakeholders.

9. A LOGÍSTICA REVERSA COMO FERRAMENTA DE COMPETITIVIDADE NA CONSTRUÇÃO CVIL, artigo de autoria de Simone Cristina Izaias da Cunha , Henrique Pinho de Sousa Cruz , Elve Miguel Cenci, que visa analisar e estudar o direito fundamental ao meio ambiente, sob a ótica do mecanismo da logística reversa previsto pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos, além de apresentar consideração sobre a relação entre desenvolvimento sustentável e sociedade de risco, assim, a temática justiça ambiental concentra-se na teoria da justiça aplicada ao meio ambiente.

10. A META GLOBAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO (ODS 6) ENQUANTO MANIFESTAÇÃO TRANSNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SEU REFLEXO POSITIVO NO ÂMBITO NACIONAL (LEI N. 14.026/2020), texto de autoria de Francielli Stadtlober Borges Agacci , Heloise Siqueira Garcia, que teve por objetivo discorrer sobre as metas de universalização do saneamento básico estabelecidas em âmbito global e nacional, relacionando o tema com a demanda transnacional de proteção ao meio ambiente.

11. RENOVABIO E A EFICÁCIA NA PRECIFICAÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, dos autores Leonardo Cunha Silva , Flavia Trentini , Lucas Henrique da Silva, O artigo analisa o arranjo institucional do instrumento de mercado criado pela Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), bem como sua eficácia na precificação das

emissões de gases do efeito estufa na atmosfera terrestre. Utiliza a metodologia de análise institucional, a fim de identificar as principais características dessa política pública e avaliá-las a partir de argumentos apresentados pela literatura especializada.

12. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PARADIGMAS HISTÓRICOS EM BUSCA DA CIDADANIA PLANETÁRIA, da autoria de Valmir César Pozzetti , Ricardo Hubner , Marcelo José Grimone, resulta de pesquisa visando a justificativa sociológica para se conceituar a ideia de cidadania planetária e educação ambiental na perspectiva da conscientização e formação do ideal de cidadania planetária. Ressalta a influência da cultura ibérica, em especial a portuguesa, no Brasil. Ressalta também que a educação é um instrumento adequado para a conceituação e reformulação destas raízes para viabilizar a efetiva sustentabilidade ambiental.

13. OS SISTEMAS JURÍDICOS DA COMMON LAW E CIVIL LAW NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E AMERICANO, artigo da lavra de Marcelo Buzaglo Dantas , Guilherme Rigo Berndsen apresenta o crescimento do Direito Ambiental Internacional e suas repercussões práticas com a consequente aplicação do Direito Ambiental estabelecendo diálogo entre sistemas jurídicos da Civil Law e Common Law. A investigação alia aporte conceitual sobre a matéria ambiental e algum dos Leading Cases em relação ao Direito Ambiental, em especial, Citizens Can Preserve Overton Park, Inc. v. Volpe - 401 US 402 (1971) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6148.

14. PROPAGANDA ELEITORAL E SEU IMPACTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA REGULAR O LIXO PRODUZIDO NAS ELEIÇÕES, com este trabalho os autores Lívia Brioschi , Adriano Sant'Ana Pedra, propõem possibilidades e limites da atuação do Tribunal Superior Eleitoral considerando o artigo 1º, parágrafo único e o artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral. O problema do lixo eleitoral constitui o centro da análise sobre a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral. O método dialético ‘e adotado na condução da investigação sobre a propaganda eleitoral e seu impacto ambiental.

15. IMPLANTAÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS PARA COMPLEMENTAR A MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, tema apresentado por Giovanna Back Franco e Lucca Zandavalli Tambosi. Considerada a premissa da escassez energética no Brasil e os problemas ocasionados pela falta desse recurso essencial, a pesquisa realiza a revisão bibliográfica narrativa e descritiva, de caráter qualitativo em quatro bases de dados. Investiga o impacto dos empreendimentos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs e Centrais

Geradoras Hidrelétricas – CGHs, para reduzir o déficit existente entre o consumo e a geração de energia elétrica. Com destaque para as exigências ambientais como o estudo de impacto ambiental – EIA e o respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA observa a superioridade sustentável desses empreendimentos, quando comparados às outras formas de obtenção de energia.

16. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS SOB A ÓTICA DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL E EMANCIPAÇÃO ECONÔMICA as autoras Giovana Benedet , Denise S. S. Garcia, na perspectiva da inclusão social e emancipação econômica no âmbito da Politica nacional de Resíduos Sólidos realizam o estudo que visa compreender quais são os desafios e as perspectivas para a atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis de acordo com a PNRS. Os resultados incluem as perspectivas futuras para a atividade mediante fomento da contratação de empreendimentos coletivos de catadores por órgãos públicos, em face dos desafios da falta de informação, baixa escolaridade, bem como o estigma em torno da atividade da catação dessas pessoas.

17. ADEQUADO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE NO BRASIL EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, de autoria Adriana Freitas Antunes Camatta , Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza o artigo destaca a responsabilidade social coorporativa concebida como um conjunto de ações voluntárias das empresas que buscam inserir em sua prática aspectos de natureza ética, social e ambiental em negócios sustentáveis. No contexto socioambiental analisa o impacto dos resíduos sólidos em serviços de saúde no país. A abordagem metodológica incluiu pesquisa bibliográfica, estatística e documental, com enfoque em artigos científicos e planos de gerenciamento de resíduos de saúde, no qual será adotado o método hipotético-dedutivo.

18. CRISE CLIMÁTICA, CONSTITUCIONALISMO E O NEOLIBERALISMO: REFLEXÕES GARANTISTAS, estudo realizado pelos autores Lucas Bortolini Kuhn , Sérgio Urquhart de Cademartori, com a hipótese de que há relevante lugar para a crise climática na teoria constitucional não como fator isolado, mas conexo a problemas estruturais do constitucionalismo rígido, como a não limitação dos poderes privados e a incapacidade de atuação no plano internacional. Realiza uma leitura garantista que compreende a garantia de direitos fundamentais como parâmetro para a legitimidade do estado. Chama atenção a conexão com os processos desconstituintes neoliberais das décadas anteriores à virada do século e reivindica a reflexão sobre as tendências do alcance dos poderes privados que

operam para além de suas fronteiras e fomentam uma lógica socioeconômica de exploração insustentável dos recursos naturais e uma perda irreparável da biodiversidade.

19. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL COMO COMO MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE – ANÁLISE DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE, com esta temática os autores Pedro Augusto França De Macedo, Helcínkia Albuquerque dos Santos realizam uma abordagem sobre o sistema estadual de incentivos a serviços ambientais do Estado do Acre. O estudo analisa a Lei n.° 3.749/2021 do Estado do Acre, que cria o certificado Acre SISA e o Selo Acre SISA visando observar a efetividade do instituto para a proteção ambiental no Acre. Apresentam resultados no sentido do adequado modelo de certificação ambiental acriano como mecanismo de sustentabilidade.

20. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA): PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIADE E NOTAS DE DIREITO COMPARADO, de autoria de Maéve Rocha Diehl e Maria Raquel Dauarte, o estudo analisa o instituto do Pagamento por Serviços Ambientais, sua aplicação e suas consequências na atualidade, no contexto de países situados na América. A investigação questiona se o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) cumpre a função como política ambiental voltada para a promoção da sustentabilidade socioambiental e, também, como promotora da justiça ambiental. Importante registrar que a pesquisa adotou o método de abordagem dedutivo e realizou o estudo comparado.

21. A TECNOLOGIA BIG DATA EM FAVOR DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE da lavra de Tiago Andrey De Abreu Teles e Deise Marcelino Da Silva o estudo compreendeu a análise das contribuições da tecnologia da big data para proteção da água potável, em razão das suas imprescindibilidade para a existência humana no Planeta Terra. O método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativo conduziu a abordagem cotejando desenvolvimento e sustentabilidade `a luz das dificuldades relativas à precariedade do abastecimento e saneamento básico, desperdícios no consumo desse recurso, poluição das águas superficiais, desastres ambientais e a inviabilidade de acesso à água potável por parte da população em quantidade e qualidade.

22. A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO NACIONAL: RETROCESSO OU NECESSIDADE ECONÔMICA? A questão posta da autoria de Janaína Régis da Fonseca Stein , Bianca Picado Gonçalves e William Matheus Martinez indaga sobre o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento do agronegócio como motor da economia nacional. O estudo parte do enquadramento do meio ambiente no universo da

ciência jurídica, classificando-o como direito fundamental de terceira dimensão. Ao longo do estudo foram abordados os princípios constitucionais ambientais trazidos no bojo da Carta Magna de 1988, em especial o desenvolvimento sustentável, e sua íntima relação entre a expansão do Agronegócio nacional e a tutela ambiental. Importante registrar a metodologia adotada pautada no método dedutivo, com base na pesquisa qualitativa e por revisão de literatura.

Finalizamos a apresentação convidando os pesquisadores para esta leitura produtiva revelada pela atualidade temática dos trabalhos apresentados e, principalmente pelo valioso dialogo interdisciplinar realizado nas discussões realizadas durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.

Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Rosângela Lunardelli Cavallazzi

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/ Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRio

Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia - UFBA

O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E OS RETROCESSOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO BRASIL: O CASO DA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONAMA

THE PRINCIPLE OF PARTICIPATION AND THE SETBACKS OF PUBLIC ENVIRONMENT POLICIES IN BRAZIL: THE CASE OF CHANGE IN THE COMPOSITION OF CONAMA

Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva
Dulcely Silva Franco
Norma Sueli Padilha

Resumo

Este artigo tem o objetivo de discutir as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 9.806, de 28 de maio de 2019, quanto às regras de composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sob a perspectiva do Estado de Direito Ambiental, do princípio da participação e do princípio da vedação de retrocesso ambiental. De forma específica, são apresentados os fundamentos destes princípios de gestão democrática e discutidas as alterações introduzidas pelo mencionado decreto quanto à composição do CONAMA, à luz da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 623 em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF. Os procedimentos metodológicos envolvem pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem interdisciplinar e qualitativa. Como resultado, tem-se a demonstração do paradoxo entre as novas regras de composição do CONAMA, as quais evidenciam retrocessos em matéria de políticas públicas ambientais, e a necessidade de um crescente fortalecimento da participação ativa e bem-informada da população para a efetiva implementação da proteção ambiental nos moldes do Estado de Direito Ambiental.

Palavras-chave: Estado de direito ambiental, Princípio da participação, Princípio da vedação de retrocesso ambiental, Políticas públicas ambientais, Conama

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the changes introduced by Decree no. participation and the principle of sealing off environmental setbacks. Specifically, the foundations of these principles of democratic management are presented and the changes introduced by the aforementioned decree regarding the composition of CONAMA are discussed, in light of the Action for Noncompliance with a Fundamental Precept - ADPF 623 in progress at the Federal Supreme Court - STF. The methodological procedures involve bibliographic and documental research, with an interdisciplinary and qualitative approach. As a result, there is a demonstration of the paradox between the new rules of composition of CONAMA, which show setbacks in terms of environmental public policies, and the need for a growing

strengthening of the active and well-informed participation of the population for the effective implementation. of environmental protection along the lines of the Environmental Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental rule of law, Principle of participation, Principle of prohibition of environmental setback, Public environmental policies, Conama

1 INTRODUÇÃO

Os deveres constitucionais ambientais impostos pela Constituição Federal de 1988 – CF/1988 ao poder público e a coletividade, em prol da proteção do meio ambiente, em um modelo de Estado Democrático reconhecido pela doutrina constitucional como de Estado de Direito Ambiental, impõe a necessidade do incremento da participação da sociedade em todas as decisões que importam na gestão democrática deste bem jurídico, que é de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida de todos.

Entretanto, apesar do avanço na construção de legislação ambiental alicerçada neste compromisso constitucional, e relacionada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na ratificação de inúmeras convenções ambientais multilaterais, desde a Conferência da RIO/92, reverbera principalmente na última década, estratégias de pressão política e econômica para o desmonte da proteção jurídica do meio ambiente, e mesmo o reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental não têm sido óbice para evitar os retrocessos, tanto em relação a legislação ambiental. como também em políticas públicas que tratam da proteção do meio ambiente, em todas as suas multifacetadas dimensões, desde o meio ambiente natural ao artificial.

Diante desse cenário preocupante de tentativas de desmantelamento da normatividade ambiental construída sob os fundamentos constitucionais do capítulo do meio ambiente na CF/88, o presente estudo visa discutir especificamente um destes retrocessos, qual seja, as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 9.806, de 28 de maio de 2019, na regulamentação da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA no que se refere à composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sob a análise dos parâmetros da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 623 que tramita no Supremo Tribunal Federal - STF.

A discussão tomará como ponto de partida a perspectiva do Estado de Direito Ambiental, acentuando a importância do Princípio da Participação, e do Princípio da Vedação de Retrocesso Ambiental, perpassando a análise acerca das alterações do Decreto n.º 9.806/2019 quanto à composição do CONAMA, com base na ADPF 623 em trâmite no STF.

O trabalho desenvolve-se com base na pesquisa bibliográfica e documental, com a análise da doutrina e da jurisprudência diante da problemática proposta com uma abordagem interdisciplinar e qualitativa.

2 DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Sempre oportuno recordar que foi a ocorrência cada vez mais crescente de danos ambientais decorrentes do crescimento econômico agressivo e desordenado, baseado em produção industrial de matriz poluidora, principalmente nos países do Norte Global, bem como os problemas ambientais também crescentes nos países do Sul Global, decorrentes do próprio subdesenvolvimento, que fez com que a preocupação com o meio ambiente se tornasse o foco da Conferência da Organização das Nações Unidas - ONU sobre Meio Ambiente Humano - Estocolmo em 1972, que se tornou assim, um marco inicial para a construção dos parâmetros de um Direito Internacional do Meio Ambiente, dando origem a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA.

Por sua vez, a Declaração de Princípios de Estocolmo comemora seu cinquentenário com o legado de ter influenciado a incorporação da proteção jurídica do meio ambiente nos ordenamentos jurídicos internos dos países da ONU, garantindo o reconhecimento constitucional do meio ambiente enquanto um direito de terceira dimensão.

A Conferência de Estocolmo influenciou a criação da nossa Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n.º 6.938/81[1], bem como, o próprio capítulo do meio ambiente na CF/1988, uma das constituições pioneiras globais no reconhecimento do meio ambiente na qualidade de um direito fundamental, provocando uma verdadeira revolução no sistema jurídico brasileiro, ao estabelecer os fundamentos constitucionais de um novo paradigma ético- jurídico, de um direito de natureza difusa, que conforme afirmado por Bonavides (2010), é um direito de 3ª dimensão e ligado à fraternidade e a solidariedade caracterizado como um direito transindividual[2].

Analisando o conteúdo do *caput* do artigo 225 da CF/88 é possível constatar que o meio ambiente não é um bem público tampouco privado, mas sim um "bem de uso comum do povo", portanto, de natureza difusa, pertencente não só a toda coletividade, mas também às futuras gerações, dando origem ao princípio intergeracional que, conforme ensina Derani (1997) estabelece uma justiça distributiva entre as gerações, fazendo com que as gerações

[1] A Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274/90, instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o sistema integrado de órgãos administrativos de comando e controle na área ambiental, estabelecendo o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA o seu órgão consultivo e deliberativo, O Conselho é um colegiado de cinco setores: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e entidades ambientalistas.

[2] Os direitos transindividuais estão definidos no artigo 81, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, sendo os direitos difusos "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato" e os direitos coletivos "os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base".

presentes tenham que se preocupar com as gerações posteriores quando o assunto é matéria ambiental, pois dela depende a sadia qualidade de vida. Logo, diante de sua natureza, trata-se de um direito de múltiplos destinatários (PADILHA, 2010).

Sarlet (2006, p. 56) também partilha do entendimento de que o meio ambiente é um direito difuso:

> Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderam, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, consequentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa [...] assume especial relevância o direito ao meio e à qualidade de vida.

O artigo 225 da CF/1988 atribui a responsabilidade e solidariedade desta preservação ao Poder Público e a toda coletividade, o que não pode ser diferente diante de sua natureza jurídica difusa e da indisponibilidade do bem ambiental que são recursos finitos e estão diretamente ligados a uma função socioambiental, por isso indivisíveis, indisponíveis e impenhoráveis (MILARÉ, 2011).

Desta forma, o meio ambiente sadio e equilibrado é considerado um direito humano e fundamental, ainda que não previsto no rol dos direitos fundamentais no capítulo próprio da CF/1988, sendo um valor inerente à pessoa humana que tem o direito de viver em um ambiente com qualidade.

Segundo Benjamin (2005) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado caracteriza-se como um direito fundamental levando em consideração a estrutura normativa do tipo constitucional; pelo fato de o rol do art. 5º da CF/1988 não ser um rol exaustivo nos termos de seu § 22, bem como porque existem vários direitos fundamentais que não estão expressos no referido artigo constitucional e, ainda, por estar ligado ao direito à vida, garantia dada pelo próprio artigo 5º, sendo ele seu corolário.

Os deveres constitucionais com a implementação da proteção ambiental são de natureza solidária, portanto, embora a maior parte destes deveres sejam direcionados ao Estado, por sua complexidade e dimensionalidade, cabe a necessidade da participação de todos os demais atores sociais, dada a essencialidade de sua proteção para a sadia qualidade de vida de todos.

Neste contexto releva de importância o Princípio da Participação como uma base principiológica estruturante do Direito Ambiental, e confirmado pelo Princípio 10 da

Declaração de Princípios da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a RIO/92, pois trata-se da gestão democrática de um "bem comum do povo".

O Princípio da Participação está permeado por todo o texto constitucional e é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois segundo a CF/1988 todas as decisões são importantes à sociedade e, por isso, são objeto de sua apreciação, "haja vista que a concretização dos direitos fundamentais passa diametralmente pelos preceitos da democracia participativa". Ressalta-se que "o direito fundamental à participação não está ligado somente àquela democracia-representativa que é efetivada por meio do sufrágio universal", pelo contrário "o avanço epistemológico da matéria evidencia uma real participação denominada de democracia participativa, corroborando a necessidade de aproximação da sociedade civil com aquelas decisões políticas que lhe são inerentes" (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 61).

Segundo Paulo Bonavides (2033, p. 33) "a democracia participativa é um direito constitucional progressivo e vanguardeiro. É direito que veio para repolitizar a legitimidade e reconduzi-la às suas nascentes históricas, ou seja, àquele período em que foi bandeira de liberdade dos povos", direito esse que se encontra positivado na própria CF/1988 "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (art. 1º, parágrafo único CF/1988).

Portanto, aqui há uma convergência, pois a CF/1988 apresenta e adota como direitos fundamentais tanto o meio ambiente sadio e equilibrado, como também à democracia participativa, sendo ambos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Tal caracterização também está presente no artigo 225 da CF/1988, pois, ao atribuir o dever de proteção a "todos", o constituinte confere essa responsabilidade tanto para o Estado como para sociedade diante da solidariedade ali imposta e, esse compromisso de defesa e preservação passa a ser incumbência "desde o cidadão, os órgãos estatais, as organizações não governamentais, a opinião pública" que tem "o papel de dar-lhe efetividade, de extrair da Constituição a concretização de tal comando" (PADILHA, 2011, p. 281).

Segundo Padilha (2010, p. 159-160):

> A consecução de tal objetivo exige pleno exercício da cidadania participativa e dos mecanismos da democracia, e é nesse sentido, que o texto constitucional impôs inúmeros instrumentos de efetivação da ordem constitucional ambiental, ampliando a participação popular, por meios administrativos e judiciais, exigindo educação ambiental, amplitude e transparência de informações e de acesso a justiça, bem como inúmeros deveres de gestão ambiental aos poderes públicos, pois a solidariedade e pressuposto para a conquista da sustentabilidade ambiental.

Neste contexto de um empoderamento da consciência ambiental pela população, sugere Padilha (2011, p. 282) o que denomina de "cidadania ambiental ou ecocidadania" que "importa em mensurar a cidadania com sustentabilidade ambiental, e um dos mais importantes aspectos desta relação é a desigualdade ao acesso e uso da base material da qualidade de vida – os recursos naturais" que segundo ela "são apropriados por aqueles que detêm poder econômico, em detrimento da maioria da população".

A cidadania ambiental impõe uma ruptura com a noção de cidadania tradicional, pois conforme já demonstrado a caracterização do meio ambiente como um direito difuso passa a exigir "uma nova forma de cooperação e integração dos responsáveis por sua implementação" (PADILHA, 2010, p. 260) o que amplia "a magnitude de dificuldades de uma articulação coletiva em prol de direitos, pois, implica na concretização de direitos de natureza metaindividual, em que a satisfação de um interessado relaciona-se direta e necessariamente com a satisfação de todos" (PADILHA, 2011, p. 283).

A legislação infraconstitucional com o objetivo de garantir a participação do cidadão na gestão democrática conforme previsão constitucional criou diversos mecanismos para sua efetivação, entre eles: inserir membros da sociedade civil na composição do CONAMA; durante o Licenciamento Ambiental a realização de audiências públicas na fase do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental -RIMA; o Estatuto da Cidade estabelece a gestão democrática da cidade com a participação popular e de associações representativas na formulação, acompanhamento e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; no Plano Diretor com a participação da população e associações representativas em audiências públicas para auxiliar no seu processo de elaboração e fiscalização; a criação dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente que garantem a participação da população no gerenciamento ambiental, entre outros (PADILHA, 2010).

Importa registrar que, em decorrência do Princípio 10 da Declaração de Princípios da Rio/92, a América Latina e o Caribe adotaram em março/2018 o Acordo de Escazú, que evidencia a importância do acesso à informação, à justiça e a participação pública em matéria ambiental, sendo seus objetivos elencados em seu artigo 1º:

> O objetivo do presente Acordo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável (CEPAL, 2018).

A participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais estão previstos no artigo 7º do Acordo cujo compromisso é de "implementar uma participação aberta e inclusive nos processos de tomada de decisões ambientais", com base nos marcos normativos interno e internacional" e garantir "mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades" e, ainda "em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde" (CEPAL, 2018).

O Acordo estabelece ainda como obrigação proporcionar "ao público, de maneira clara, oportuna e compreensível, a informação necessária para tornar efetivo seu direito a participar do processo de tomada de decisões". E pela análise de seu texto verifica-se que não se trata de qualquer participação, pois prevê que "o direito do público de participar nos processos de tomada de decisões ambientais incluirá a oportunidade de apresentar observações por meios apropriados e disponíveis, conforme as circunstâncias do processo" (CEPAL, 2018), do que se pode concluir que as observações realizadas pelo público devam ser consideradas para que contribuam com a tomada de decisão da autoridade competente.

Para entrar em vigor o Acordo precisa da ratificação de 11 (onze) Estados e, para isso, ainda depende da ratificação de mais 03 (três) países. O Brasil, lamentavelmente, apesar da participação ativa nos trabalhos de elaboração do Acordo de Escazú e de tê-lo assinado, não logrou, até o momento, a ratificação do acordo pelo atual governo.

Portanto, apesar de o Acordo de Escazú garantir amplo acesso às informações, participação inclusiva e democrática nas tomadas de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, ainda carece de eficácia no território brasileiro.

Tal postura não se coaduna com o protagonismo histórico do Brasil nos debates internacionais na área ambiental. Segundo o PNUMA (2019) o Brasil figura no topo da lista dos 18 países mais megadiversos do mundo e, por isso, é importante destacar a necessidade de o país respeitar a participação da gestão democrática dos recursos ambientais como forma de implementar a Democracia Ambiental de forma efetiva em benefício da sociedade brasileira.

Assim, a ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil significa uma conquista importante para restabelecer o compromisso firmado pela CF/1988 ao reconhecer o direito ao meio ambiente e à democracia participativa como direito fundamental, indo ao encontro da cidadania ambiental e do compromisso ético da responsabilidade diante da necessidade de um novo paradigma do ser humano com relação ao mundo que habita, pois segundo Jonas (2006) não é mais possível pensar apenas na "melhora" do ser, mas sim na busca de algo que permita existir algum ser para poder se melhorar.

3 DO RETROCESSO AMBIENTAL E DA SUA PROIBIÇÃO: O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REGRESSÃO OU DO RETROCESSO AMBIENTAL

De acordo com os deveres constitucionais assumidos no capítulo do meio ambiente na CF/1988, o "direito fundamental ambiental é alicerçado constitucionalmente sobre novos pilares que implicam mecanismos de políticas públicas, gestão solidária e responsabilidade compartilhada, tudo em prol de sua efetiva concretização" (PADILHA, 2011, p. 737), e consequentemente:

> [...] o direito fundamental ao meio ambiente não admite "retrocesso ecológico", possuindo uma função limitativa do poder e norteando os próprios fins do Estado constitucional moderno, consubstanciando em uma ordem dirigida a todos os entes da Federação e órgãos do Estado, no exercício das suas competências e atribuições específicas, quer na área legislativa ou administrativa, da obrigação e do dever de concretizar e realizar a norma ambiental constitucional, pois nenhum agente público ou privado, pode tratar o meio ambiente como valor acessório ou de menor importância (PADILHA, 2011, p. 737).

Neste contexto de complexidades para a implementação de um direito tão inovador e desafiador, que importa numa mudança de cultura e na necessidade de solidariedade entre os diversos atores sociais para o cumprimento dos deveres do Estado de Direito Ambiental na proteção do meio ambiente, reverbera de importância ressaltar que, atualmente, uma frente de lutas necessárias, perpassam estratégias de resistência para impedir os retrocessos que estão sendo impostos a todo o conjunto normativo criado desde a CF/1988, bem como às políticas públicas delas decorrentes, e que previram, mormente pós RIO/92, a participação social por meio de mecanismos de gestão democrática.

Nesse sentido, Prieur (2011, p. 11) nos ajuda a refletir sobre mecanismos de resistência na seara jurídica, e traz uma importante indagação: "o que uma lei pode fazer, outra lei pode desfazer. Não estaria aí, na seara ambiental, uma porta aberta ao retrocesso do direito, capaz de prejudicar as gerações presentes futuras?". Para ele (2011, p. 11) "o ambiente é uma política-valor que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade" e continua "assim, em sendo, as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo o tipo de regressão".

Diante desses questionamentos surge o princípio da não regressão ou do não retrocesso em matéria ambiental como uma reação às diversas formas de regressão ocorridas seja em

âmbito internacional, seja na legislação interna de diversos países, como é o caso do Brasil, com a transformação e redução das normas ambientais vigentes.

Prieur (2011, p. 16) afirma que:

> Para promover a não regressão como um novo princípio fundamental do Direito Ambiental, convém ter apoio numa argumentação jurídica que funda um novo princípio, que agrega aos princípios já reconhecidos: prevenção, precaução, poluidor-pagador e participação do público. As bases dessa argumentação jurídica repousam sobre três elementos: a própria finalidade do Direito Ambiental, a necessidade de se afastar o princípio da mutabilidade do direito e a intangibilidade dos direitos humanos.

Benjamin (2011, p. 55) afirma que "nunca é demais recordar que vivemos em uma era de consolidação e afirmação de direitos proclamados" o que também o faz defender o princípio da proibição do retrocesso, pois segundo ele "se mostra incompatível com a pós-modernidade, que enfatiza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança jurídica das conquistas da civilização" e continua "transformar direitos humanos das presentes e futuras gerações e garantias dos interesses dos nossos pósteros num ioiô legislativo, uma acordeão desafinado e imprevisível, que ora se expande, ora se retrai" sendo "essa preocupação que domina vários campos do Direito e ganha centralidade na tutela do meio ambiente.

A CF/1988 prevê que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, inclusive, as futuras gerações, reconhecendo-o como um direito humano e fundamental e, por isso, segundo Prieur (2014, p. 22) "a proibição de retrocesso encontra sua fonte nos direitos fundamentais intangíveis reconhecidos no plano internacional e regional e, também, sobre um número crescente de direitos nacionais frutos da constitucionalização do direito humano ao meio ambiente", sendo o princípio da proibição do retrocesso ambiental um verdadeiro princípio geral do Direito Ambiental, pois não respeitá-lo significa colocar em jogo todo o progresso até agora alcançado para evitar, limitar e impedir a degradação do meio ambiente.

Diante dessa caracterização é vedado ao legislador simplesmente suprimir normas ou não permitir sua fruição diante de núcleos que tratam essencialmente de direitos fundamentais sem disponibilizar mecanismos equivalentes ou compensatórios, pois o princípio do não retrocesso "transborda da esfera dos direitos humanos e sociais para o Direito Ambiental" (BENJAMIN, 2011, p. 58).

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 406-407) "a humanidade caminha progressivamente na perspectiva de ampliação da salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conformando a ideia de um patrimônio político-jurídico consolidado ao longo de seu percurso histórico-civilizatório para aquém do qual não se deve retroceder", os autores afirmam que o

não retrocesso está pautado no princípio da segurança jurídica que acabam por gerar as garantias constitucionais do "direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada", que impõem limites materiais à reforma constitucional, já que os direitos fundamentais se tratam de direitos inderrogáveis.

Ao tratar da CF/1988 Prieur (2011, p. 31-32) afirma que:

> Essa Constituição comporta um dispositivo original, que consiste em enunciar que os "direitos e garantias individuais" estão excluídos de uma revisão constitucional, segundo o artigo 60, § 4º - é a chamada "cláusula pétrea", ou cláusula de intangibilidade constitucional. Esses direitos são considerados, assim, como direitos adquiridos. Parece, portanto, estar claramente admitido que a proteção constitucional do meio ambiente faça parte dos direitos adquiridos qualificados de pétreos, não admitindo qualquer revisão. Além dessa não regressão constitucional, existiria no direito brasileiro um princípio de não retrocesso, ou princípio de proibição da regressão ambiental, que se impõe ao legislador. [...] Esse seria um princípio constitucional implícito, que se impõe ao legislador em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional da segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e, finalmente, em nome do princípio da efetividade máxima dos direitos fundamentais (nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição brasileira de 1988).

Esse reconhecimento como direito humano e fundamental também se compromete a um resultado que está ligado à dignidade e qualidade de vida que orientam a concretização de condições mínimas que permitam garantir suas finalidades e, por isso segundo Ayala (2011, p. 222) "seria o resultado de uma postura de não eliminação de posições (defensivas) ou de criação de infra-estruturas necessárias e suficientes para sua existência (prestacional), uma existência que supõe uma realidade existencial de múltiplos conteúdos, agregando-se, entre eles, uma variável ambiental". Assim, o autor (2011, p. 223) desenvolve a noção de um "mínimo ecológico de existência" que "tem a ver com a proteção de uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida" e que "não se encontra sujeito a iniciativas revisoras próprias do exercício das prerrogativas democráticas conferidas à função legislativa".

A jurisprudência brasileira vem reconhecendo a aplicação do princípio da vedação de retrocesso ambiental, em especial, no Supremo Tribunal Federal - STF nos julgamentos da chamada Pauta Verde.

A Ministra Carmen Lúcia na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 760/DF trouxe em seu voto um tópico específico para tratar do referido princípio e afirma que mesmo não estando ele expresso na CF/1988 "o princípio da proibição do retrocesso em matéria de direitos fundamentais sociais e daqueles denominados de terceira e de quarta dimensão, em matéria ambiental se prevê, de maneira incontornável, esse preceito, derivado diretamente do *caput* do art. 225" (STF, 2022, p. 51). Diz, ainda, que é "dever do Estado

assegurar o direito ambiental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto, expressamente, em tratados de direitos humanos acolhidos pelo Brasil" (STF, 2022, p. 52) e, mais "na questão ambiental, o princípio da proibição do retrocesso relaciona-se às obrigações constitucionais e internacionais de assegurar nível progressivo de melhoria das condições do meio ambiente" (STF, 2022, p. 52-53). E, ainda, conclui brilhantemente:

> Não se há cogitar, portanto, de imutabilidade de leis, programas ou planos em matéria ambiental. O princípio da proibição do retrocesso ambiental não contém o congelamento e a imobilidade estatal no que antes formulado. Até porque a questão ambiental, na atualidade, não propõe um diálogo com o passado, mas um diálogo com o futuro (STF, 2022, p. 57).

Pode-se citar outros julgamentos em que o STF julgou pela aplicação do princípio da vedação do retrocesso ambiental, e em seu voto, a própria Ministra Carmen Lúcia ocupa-se em elenca-los, sendo eles: A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.717 que declarou inconstitucional a Medida Provisória n.º 558/2012 convertida na Lei n.º 12.678/2012 por considerar que as alterações legislativas diminuíram a proteção dos ecossistemas das unidades de conservação atingidas pela lei; a ADPF 656-MC que suspendeu liminarmente itens da Portaria n.º 43/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que tratou da aprovação tácita de utilização de agrotóxicos independentemente de estudos técnicos colocando em risco o meio ambiente e a saúde dos brasileiros; a ADI n. 6288 que declarou inconstitucional o artigo 8º da Resolução COEMA/CE n.º 2/2019 que trouxe hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental para realização de atividades impactantes e degradantes ao meio ambiente; e a ADPF 748/MC que suspendeu liminarmente os efeitos da Resolução CONAMA n.º 500/2020 que revogou as Resoluções n.º 284/2001, n.º 302/2002 e n.º 303/2002 que trouxe uma completa desregulamentação e descontrole das atividades que geram impacto ambiental.

Assim, resta claro que o princípio da vedação de retrocesso ambiental está diretamente conectado a própria evolução e consagração do direito ambiental, uma vez que os avanços conquistados na normatividade ambiental brasileira devem ser mantidos e aperfeiçoados, pois, como bem salientou a Ministra Carmen Lúcia, na questão ambiental há de se fazer um diálogo com o futuro e como ressalta Prieur (20, p. 16-17) "proteger os adquiridos do direito ambiental não é um recuo para o passado, ao contrário, é uma segurança sobre o futuro para o benefício das futuras gerações" tudo porque "o direito do meio ambiente contém uma substância intangível intimamente ligada ao mais intangível dos direitos humanos: o direito à vida, entendida como um direito à sobrevivência".

4 RETROCESSOS EM MATÉRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO: O CASO DO DECRETO N.º 9.806/2019

Destaca-se neste contexto, uma evidente estratégia de desmonte da participação cidadão nas políticas ambientais brasileiras, denotando um ardiloso e grave cenário de retrocessos jurídicos e de políticas públicas em matéria de proteção ambiental, como denotam as alterações introduzidas na regulamentação da Política Nacional do Meio Ambiente pelo Decreto n.º 9.806/2019, quanto à composição do CONAMA, à luz da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 623 que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF).

4.1 PANORAMA DE RETROCESSOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A tendência de fragilização, desmonte, "cupinização", sucateamento ou desmantelamento de políticas públicas e de órgãos estatais ambientais, bem como de flexibilização ou retrocesso normativos relacionados à matéria ambiental está em curso no Brasil e se agravou nos últimos anos (BARBOSA; RAMPAZZO, 2019, p. 30). A origem desse cenário não é recente, pois, ainda que em menor proporção, esteve presente em governos anteriores (PEREIRA; ORIGUÉLA; COCA, 2021, p. 11).

Os motivos para o agravamento são diversos, dentre eles os interesses econômicos de corporações e de agentes políticos na expansão do agronegócio e da megamineração com o objetivo de auferir lucros ou outras benesses econômicas ou políticas (PEREIRA; ORIGUÉLA; COCA, 2021, p. 20) e a visão cética, negacionista do atual governo em relação ao aquecimento global e à necessidade de enfrentamento da crise climática (SCANTIMBURGO, 2018, p. 106-110).

O estudo realizado pelo INESC intitulado "A Conta do Desmonte: Balanço do Orçamento Geral da União 2021" destaca que o "orçamento executado para o meio ambiente em 2021 foi o menor [2,5 bilhões] dos últimos três anos" e que "a expressão mais evidente, mas não a única, é o maior aumento do desmatamento nos últimos 15 anos" (INESC, 2021, p. 57). O balanço denuncia o "sucateamento dos órgãos ambientais pela falta de pessoal, o desmonte infralegal e as nomeações políticas sem capacidade técnica", que resulta em um orçamento extremamente baixo, cujo gasto é "prejudicado pela falta de estrutura e pessoal" (INESC, 2021, p. 57).

Em relação ao orçamento de 2022, o balanço apontou o aumento de recursos para a "fiscalização e prevenção de incêndios florestais", impulsionados pela pressão da sociedade e

de entidades nacionais e internacionais para que o governo combata o desmatamento. Contudo, o relatório aponta que "não há pessoal suficiente, não há empenho do chefe do executivo com algo que possa se chamar de um Plano de Combate ao desmatamento", mas sim "escolhas políticas alinhadas ao desmonte da política ambiental" (INESC, 2021, p. 63-64)

André Trigueiro (2019) enumera diversas ações empreendidas na atual gestão do governo federal brasileiro que demonstram "desprezo, descaso, omissão e irresponsabilidade" quanto aos deveres estatais de defender e preservar o meio ambiente insculpidos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Dentre elas, estão o enfraquecimento do Ministério do Meio Ambiente, com a transferência da Agência Nacional de Águas para o Ministério do Desenvolvimento Regional e do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura; a proposta de revisão de 334 Unidades de Conservação, que podem "ter os traçados revistos ou serem até extintas"; a redução drástica das fiscalizações ambientais; a divulgação de ações fiscais, de modo a contrariar o protocolo de segurança do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a comprometer o sucesso das operações; e o desmantelamento da Política Climática.

Neli Aparecida de Mello-Théry (2019) também critica a alteração substancial da estrutura governamental que desmonta os órgãos estatais da área ambiental e denuncia o aumento da concessão de licenças para o uso de novos agrotóxicos na agricultura ocorrido nos primeiros 42 dias do atual governo. A autora demonstra sua preocupação com o desmantelamento veloz da política ambiental que foi construída lentamente e que é evidenciado com a demissão de servidores de órgãos ambientais, anulação de multas, desautorização de ações contra a exploração ilegal de madeira, dentre outros.

André Scantimburgo (2018, p. 106-110) destaca que o atual governo empreendeu "um conjunto de ações que fragilizaram o Ministério do Meio Ambiente", desde a escolha do ministro dessa pasta até as medidas administrativas tomadas. O autor ressalta que o governo não possui uma política direcionada à "inovação tecnológica, com o desenvolvimento de matrizes de baixo carbono no campo energético, voltadas a uma produção industrial e agrícola menos poluente", mas sim, à reprimarização da economia, mediante a "exportação de commodities agropecuárias e da exploração de recursos naturais em larga escala para obter divisas", o que geraria um quadro de flexibilização das normas ambientais e de crimes ambientais (SCANTIBURBO, 2018, p. 112). Scatimburgo conclui que o país entrará num "colapso socioambiental a curto prazo, com aumento das áreas de desmatamento, além de acentuar a violência contra ambientalistas, populações tradicionais e indígenas".

O Decreto n.º 9.806/2019, que altera a composição e funcionamento do CONAMA, também se insere no rol de retrocessos jurídicos em matéria de proteção ambiental institucional que está em curso no Brasil, como se verá adiante.

4.2 RETROCESSOS EVIDENCIADOS NO DECRETO N.º 9.806/2019 QUE ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONAMA

O CONAMA tem sido considerado o principal órgão do SISNAMA (BESSA, 2022) por possuir competências administrativas e regulamentares essenciais para o direcionamento do Poder Público - seja na posição de administrador ou de empreendedor - e da iniciativa privada quanto aos cuidados e limites na implantação e operação de empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, bem como em relação à aplicação ou substituição de sanções pelo descumprimento de regras protetivas do equilíbrio ambiental.

Consoante o artigo 8º do PNMA, as ações do CONAMA voltam-se, em síntese, à: criação, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), de normas para a concessão de licenciamento a atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; à determinação de realização de estudos de impactos ambientais de projetos públicos e privados; à homologação de acordos que transformam penalidades pecuniárias em prestação de serviços ambientais; determinação da "perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público" e a "perda ou suspensão em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito", mediante representação do IBAMA e, dentre outros; criação de "normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos" (BRASIL, 1981).

O Decreto n.º 9.806, de 28 de maio de 2019 alterarou o Decreto n.º 99.274, de 06 de junho de 1990, relativamente à composição e funcionamento do CONAMA – órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) criado pela Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), cujas atribuições visam defender e promover o equilíbrio do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

As mudanças introduzidas pelo Decreto n.º 9.806/2019 têm sido consideradas como retrocessos à tutela do meio ambiente no Brasil por, dentre outros motivos, reduzir a participação das entidades de trabalhadores e da sociedade civil no aludido Conselho.

De 22 representantes dessas entidades/sociedade[3] com assento no Conselho, restaram apenas 04 representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional e que estejam inscritas, há pelo menos um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas (CNEA); o mandato dessas entidades que era de 2 anos foi reduzido para 1 ano, sem direito à recondução e; somente entidades ambientalistas de âmbito nacional podem ter assento no Conselho (BRASIL, 2019, p. 8).

Cumpre pontuar que também houve redução no Conselho, do número de representantes do governo federal, dos governos estaduais e municipais, assim como de entidades empresariais – embora essa diminuição seja proporcionalmente menor em relação às categorias supramencionadas. Quanto aos representantes do governo federal, excluiu-se a participação do representante do Instituto Chico Mendes (ICMBio) e do representante da Agência Nacional de Águas (ANA) (BRASIL, 2019, p. 10).

Considerando essas alterações e ainda outros retrocessos insculpidos no Decreto[4], o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou, em 17/09/2019, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 623 MC/DF perante o Supremo Tribunal Federal (STF), cuja relatora é a Ministra Rosa Weber. Diversas entidades foram admitidas no feito como *amici curiae*, por exemplo, a WWF – Brasil, o Laboratório do Observatório do Clima, a Conectas Direitos Humanos e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O início do julgamento dessa ADPF no Plenário Virtual ocorreu em 05/03/2021, entretanto, em 10/03/2021, o Ministro Nunes Marques pediu vista dos autos, com a consequente

[3] a) dois de entidades ambientalistas de cada uma das regiões geográficas do país (no total de 10 representantes); b) um de entidade ambientalista de âmbito nacional; c) três de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; d) um de entidade profissional, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES); e) um de trabalhadores indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana; f) um dos trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG); g) um das populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais – IBAMA (CNPT/IBAMA); h) um da comunidade indígena, indicado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI); i) um da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); j) um do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Políticas Militares e Corpos de Bombeiros Militares (CNCG); l) um da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN) (BRASIL, 2019, p. 10).

[4] "[...] (iii) o método de escolha das entidades representantes desse setor, por meio de processo eleitoral dentre as organizações cadastradas perante o Ministério do Meio Ambiente, foi substituído por método de sorteio; [...] (v) órgãos de ligação estreita com o meio ambiente, como o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICMBio) e a Agência Nacional de Águas (ANA), bem como o Ministério da Saúde e entidades ligadas à questão indígena, perderam seus assentos no Conselho; (vi) os Estados, que tinham direito a indicar um representante cada, agora possuem apenas cinco assentos, sendo um para cada região geográfica; e (vii) foram reduzidos os assentos dos Municípios de oito para apenas duas vagas, devendo ser sempre de capitais (o que desconsidera os Municípios do interior); (viii) foram extintos os cargos de conselheiros sem direito a voto, que eram ocupados por representantes do Ministério Público Federal, dos Ministérios Públicos estaduais e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados" (BRASIL, 2019, p. 8).

suspensão do julgamento, que perdura até a presente data. A relatora deferiu o pedido liminar em 17/12/2021, determinando a suspensão do Decreto n.º 9.806/2019 até o julgamento do mérito. Os autos estão conclusos desde 22/05/2022 (BRASIL, 2019).

Um dos argumentos do MPF é o de que o Decreto teria praticamente esvaziado o "caráter democrático participativo do CONAMA", considerando que a maioria dos assentos do Conselho foram destinados aos representantes de "múltiplos interesses parciais" – como os econômicos, políticos, governamentais etc. –, direcionando poucos assentos às pessoas que representam "estritamente o propósito de defesa e preservação ambiental" (BRASIL, 2019, p. 8).

Quanto aos assentos dos representantes das entidades de trabalhadores e da sociedade civil no Conselho, a redução já mencionada (de 22 para 4 vagas) significou a diminuição de mais de 80% dos assentos previstos no Decreto anterior. Além disso, o caráter plural dessa representaçao foi mitigada, ante a extinção dos assentos dos "representantes dos trabalhadores, da comunidade indígena, de populações tradicionais e da comunidade científica" (BRASIL, 2019, p. 11).

Essa alteração retira o direito de grupos diretamente interessados e afetados pelas políticas públicas ambientais de participarem do CONAMA, em evidente violação do princípio da vedação do retrocesso socioambiental e do direito de participação popular direta nas decisões relacionadas ao meio ambiente.

A ADPF demonstra, em termos percentuais, o quanto o governo federal foi beneficiado com o Decreto n.º 9.806/2019:

> Na nova configuração, o governo federal sozinho detém 43,47% – quase metade – dos assentos votantes, o que significa que possui condições extremamente favoráveis de formar maioria nas votações. A sociedade civil, por sua vez, com apenas 17,39% dos assentos votantes, se viu relegada a uma reduzidíssima minoria, o que possivelmente se traduzirá na impossibilidade de fazer valer seus interesses (BRASIL, 2019, p. 12).

Assim o MPF concluiu que a nova composição do CONAMA gerou um desequilíbrio de forças na representação dos setores de interesses que faz com que haja um esvaziamento da finalidade do Conselho. Essa situação faz com que sejam violados os preceitos da participação popular direta; da proibição do retrocesso institucional; do direito à igualdade; e do direito à proteção ambiental[5].

[5] Art. 1º, parágrafo único; art. 1º, caput e inciso III; art. 5º, inciso XXXVI e § 1º; art. 60, § 4º, IV; art. 5º, inciso I; e art. 225, - todos da CF/1988.

Nota-se, portanto, o retrocesso introduzido pelo Decreto em análise, porque ele atribui aos governos federal, estaduais e municipais, bem como às entidades empresariais a maioria absoluta dos votos do Conselho. Isso significa conceder, de forma exclusiva, a esses interessados "a decisão acerca da elaboração de medidas ambientais protetivas", inviabilizando a participação direta da sociedade civil na salvaguarda ambiental (BRASIL, 2019, p. 14). Importante pontuar que a CF/88 atribui, não apenas ao Poder Público, mas a toda a coletividade, o dever de defender e de promover o equilíbrio labor ambiental nos termos do artigo 225 da CF/1988.

A redução substancial da participação das entidades de trabalhadores e da sociedade civil nas decisões sobre as políticas ambientais ofendem, por certo, o princípio da vedação do retrocesso institucional, notadamente no contexto delineado anteriormente de desmonte das políticas públicas ambientais.

Diante desses argumentos e também de outras teses apresentadas na arguição, a Ministra Rosa Weber, Relatora da ADPF, deferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia do Decreto n.º 9.806/2019, ante o risco de "concentração de poderes governamentais no CONAMA, com a exclusão da participação da sociedade civil, e suas heterogeneidades, bem como da comunidade científica", em afronta às normas constitucionais, dentre elas o princípio da vedação do retrocesso (BRASIL, 2019).

Como dito anteriormente, os autos estão conclusos desde 22/05/2022 (BRASIL, 2019), aguardando manifestação. Todavia, meses antes foi publicado o Decreto n.º 11.018, de 30 de março de 2022, que aumentou de 4 para 8 o número de representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas no CNEA. Mesmo assim, permanece pequena a participação da sociedade civil no CONAMA e a ausência de representantes de entidades dos trabalhadores, das comunidades indígenas, das populações tradicionais e da comunidade científica. Ponto positivo é a reinclusão do presidente do ICMBio e do presidente da ANA no Conselho, bem como o retorno do tempo do mandato do conselheiro para 2 anos.

5 CONCLUSÃO

Os deveres constitucionais correlacionados a proteção do meio ambiente denotam compromissos do Estado e da sociedade com a tutela ambiental, de forma solidária e compartilhada identificando o próprio modelo do Estado de Direito Ambiental, que não admite

Retrocessos, pois impõe uma ordem dirigida a todos os órgãos do Estado, na obrigação de concretizar a ordem constitucional de proteção ambiental, propiciando a participação cidadã na gestão democrática deste bem comum essencial a sadia qualidade de vida de toda a sociedade.

No âmbito da Administração Pública brasileira, constata-se que o Decreto n. 9.806/2019 promoveu a redução drástica do número de assentos no CONAMA destinados aos representantes que defendam estritamente os interesses do meio ambiente e de entidades de trabalhadores, bem como a eliminação da paridade destes para com os representantes do setor econômico, político e governamental desse mesmo Conselho. Essas alterações implicam na violação do princípio da participação e do princípio da vedação do retrocesso em matéria de proteção ambiental, porque a paridade e o maior número e pluralidade daqueles representantes ligados às causas ambientais tende a assegurar maior proteção ao meio ambiente.

A decisão liminar proferida na ADPF 623 suspendeu os efeitos do mencionado decreto, por entender como relevantes essas teses e ainda, dentre outros, a necessidade de participação democrática do povo na elaboração de normas e no planejamento de políticas públicas ambientais, como os que são desenvolvidos pelo CONAMA – órgão deliberativo e consultivo, cujas funções precípuas são destinadas à proteção ambiental.

A proteção jurídica do meio ambiente, enquanto um direito de natureza difusa, exige uma complexa rede de cooperação e integração de todos os atores sociais responsáveis por sua implementação, portanto, a participação da sociedade civil deve ser sempre incentivada e os mecanismos de atuação ampliados, e qualquer tentativa em contrário, fere os fundamentos do direito fundamental ao equilíbrio ambiental, que impõe a necessária e efetiva participação ativa e solidária de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrych de Araújo. Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso nos Níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira. In: **Produção Científica da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle**. Brasília: Senado Federal, 2011.

BARBOSA, Christiane Vincenzi Moreira; RAMPAZZO, Lino. O Princípio de Vedação ao Retrocesso Ambiental na Amazônia: políticas públicas vs. Desrespeito ao estado democrático de direito. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. Belém, v. 5, n. 2, p. 18-35, Jul/Dez., 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Desafios do direito ambiental no século XXI**: Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman. Princípio da Proteção de Retrocesso Ambiental. In: **Produção Científica da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle**. Brasília: Senado Federal, 2011.

BESSA, Antunes Paulo. **O Supremo Tribunal Federal e as Resoluções do CONAMA**. Consultor Jurídico (Conjur). 22/05/2022. Disponível: https://www.conjur.com.br/2022-mai-22/paulo-bessa-stf-resolucoes-conama. Acesso: 21 out. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623.** Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620. Acesso: 21 out. 2022.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível: S1800493_pt.pdf (cepal.org). Acesso: 20 out. 2022.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FERREIRA, Leandro José; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. A Particpação Popular na Avaliação de Impacto Ambiental: Um Olhar Democrático para a Proteção Ambiental. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, vol. 63, n. 2, maio/ago, 2018, p. 59-87.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de. Perspectivas Ambientais 2019: Retrocessos na Política Governamental. **Confins** [En ligne], 501 | 2019, mis en ligne le 09 septembre 2019, consulté le 19 août 2022. Disponível: http://journals.openedition.org/confins/21182. Acesso: 18 ago. 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: A gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. Compromisso constitucional da sustentabilidade ambiental: desafios de sua concretização frente à necessidade de revisão do ensino jurídico e atualização dos implementadores judiciais da normatividade ambiental. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 730-766, jul./dez. 2011.

PADILHA, Norma Sueli. Eco cidadania: Mecanismos de Concretização de uma Cidade Ambiental no Contexto do Pré-sal. GRANZIERA, Maria Luiza Machado; GONÇALVES, Alcindo (Org.). **Os Problemas da Zona Costeira no Brasil e no Mundo**. Santos: Universitária Leipoldianum, 2012.

PEREIRA, Lorena Izá; ORIGUÉLA, Camila Ferracini; COCA, Estevan Leopoldo de Freitas. A Política Agrária no Governo Bolsonaro: As Contradições entre a Expansão do Agronegócio, o Avanço da Fome e o Antiambientalismo. **Revista Nera**, Presidente Prudente, v. 24, n. 58, pp. 08-27, Mai-Ago./2021.

PRIEUR, Michel. O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: **Produção Científica da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle**. Brasília: Senado Federal, 2011.

PRIEUR, Michel. O Princípio da "Não Regressão" no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. **Revista NEJ** - Eletrônica, vol. 17 - n. 1, p. 06-17, jan-abr 2012. Disponível: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/viewFile/3634/2177. Acesso: 17 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). **Environmental Governance Update** - Agosto, 2019. Disponível: https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorios/atualizacao-sobre-governaca-ambiental-agosto-2019. Acesso: 20 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: Constituição, Direito Fundamentais e Proteção da Natureza. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SCANTIMBURGO, André. O Desmonte da Agenda Ambiental no Governo Bolsonaro. **Perspectivas**, São Paulo, v. 52, p. 103-117, jul./dez. 2018.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto Ministra Cármen Lúcia ADPF 760**. Disponível: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf. Acesso: 13 jul. 2022.

TRIGUEIRO, André. **15 pontos para entender os rumos desastrosos da política ambiental no governo Bolsonaro**. Globo, 03 jun. 2019. Disponível: https://g1.globo.com/natureza/blog/andre-trigueiro/post/2019/06/03/15-pontos-para-entenderos-rumos-da-desastrosa-politica-ambiental-no-governo-bolsonaro.ghtml. Acesso: 17 ago. 2022.

VASCONCELOS, Yuri. INPE sob pressão. **Revista Pesquisa FAPESP**, Edição 306, pp. 32-37, Ago./2021. Disponível: https://revistapesquisa.fapesp.br/inpe-sob-pressao/. Acesso: 15 ago. 2022.